



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0533.3/2017

**“Autoriza o Poder Executivo a destinar o saldo da liquidação da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, responsável pela Política Habitacional do Estado, e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Valmir Comin

**Relator:** Deputado Darci de Matos

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valmir Comin, tramitando em regime de prioridade, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar o saldo da liquidação da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, responsável pela Política Habitacional do Estado”.

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

O presente Projeto visa à destinação dos recursos obtidos com a liquidação da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB – SC à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, sua sucessora na Política Habitacional de Santa Catarina, garantindo-se assim, a continuidade dessa importante política pública.

Hoje não há recursos alocados na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação que garantam a continuidade de qualquer programa ou projeto na área habitacional.

[...]

Não podemos deixar de citar a necessidade de se desenvolver programas de regularização fundiária para atender cerca de 330.000 (trezentas e trinta mil) famílias que estão em situação fundiária irregular, uma demanda que há muito vem sendo debatida nesta Casa e que precisa de investimentos e comprometimento do Estado.

[...]



É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição, com relação à constitucionalidade, a meu ver, não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parte do Parlamentar autor, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Entretanto, cabe destacar que, consultando a legislação catarinense, verifiquei que a liquidação da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB) já se encontra disciplinada pela Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017<sup>1</sup>.

Entendo, todavia, que o Projeto de Lei em tramitação, por trazer especificação diversa quanto à destinação dos ativos remanescentes da liquidação da COHAB, deve alterar a Lei nº 17.220, de 2017, a bem da técnica legislativa. Nesse norte, apresento Emenda Substitutiva Global.

Por fim, no que concerne aos demais pressupostos de observância obrigatória desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo que o Projeto de Lei está apto à tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0533.3/2017, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos  
Relator

<sup>1</sup> “Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências”



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0533.3/2017

O Projeto de Lei nº 0533.3/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0533.3/2017

Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que “Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências”, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....

§ 2º Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado, sendo os ativos remanescentes da liquidação da COHAB destinados exclusivamente à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos